



LEI MUNICIPAL Nº 1.508, DE 02 DE JUNHO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA (PGM).”

ROBERTO CARLOS GARCIA, Prefeito Municipal de Jacupiranga, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Jacupiranga aprovou e ele sanciona e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regula a organização da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga (PGM), suas atribuições, funcionamento e dispõe sobre a carreira e o regime jurídico dos Procuradores Municipais e dos Servidores do Quadro de Apoio da PGM de Jacupiranga.

§1º. A Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga é instituição permanente, essencial à justiça e a administração pública municipal, que representa o Município em juízo e fora dele, cabendo-lhe, com exclusividade, a defesa dos direitos e interesses municipais na área judicial e administrativa e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, bem como o exercício de funções que lhe forem conferidas em lei.

§2º. A Procuradoria-Geral do Município, em sua atuação institucional, deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência, da motivação, da proporcionalidade, do contraditório, da ampla defesa e do interesse público.

Art. 2º. A Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga goza de autonomia técnica, administrativa e financeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **autonomia técnica:** a competência para definir a orientação jurídica do Poder Executivo, nos termos desta Lei, observadas as normas que regem a Administração Pública;

II - **autonomia administrativa:** a competência para, observadas as normas aplicáveis à Administração Pública Municipal em geral, definir seu respectivo regime de funcionamento, organizar seus serviços e órgãos bem como praticar os atos necessários à gestão de seus recursos financeiros, materiais e humanos, inclusive no tocante à administração de seu quadro próprio de Procuradores Municipais, Servidores do seu Quadro de Apoio, Residentes-Jurídicos e Estagiários de Direito;

III - **autonomia financeira:** a garantia de dotações orçamentárias próprias que permitam o pleno funcionamento do órgão.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Município disporá de Quadro próprio de Procuradores e de Quadro de Pessoal de Apoio.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 3º. A Procuradoria-Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá dos seguintes órgãos:

- I - Procurador-Geral do Município;
- II- Procuradorias Especializadas;



- III- Centro de Estudos Jurídicos e Escola de Governo Municipal (CEJUR-EGM);
- IV- Assessoria de Apoio e Suporte Processual (AASP);
- IV- Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios (CASC-RL);
- V- Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP).

Parágrafo único. Os Procuradores Municipais são os órgãos executivos de atuação da Procuradoria-Geral do Município no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO III DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 4º. São funções da Procuradoria-Geral do Município:

- I - a consultoria e o assessoramento jurídicos da Administração Municipal;
- II - as representações judicial e extrajudicial da Administração Municipal;
- III - a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública; e,
- IV - a assistência jurídica ao Município, na forma da lei.

Art. 5º. São atribuições da Procuradoria-Geral do Município:

- I - prestar consultoria e assessoramento jurídico ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais, no exercício regular de suas atribuições;
- II - representar o Município em qualquer foro ou instância, nos feitos em que seja autor, réu, assistente ou oponente, no sentido de resguardar seus interesses;
- III - elaborar estudos e pareceres de natureza jurídico-administrativa;
- IV - conduzir, privativamente, os processos administrativos disciplinares e sindicâncias, sob pena de nulidade do procedimento;
- V - analisar a legalidade das inscrições e promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem adimplidas no prazo legal;
- VI - requisitar informações relativas à dívida ativa do Município para fins de execução fiscal;
- VII - receber, em nome do Município, citações, intimações e notificações de caráter judicial ou extrajudicial;
- VIII - exercer a consultoria jurídica do Município;
- IX - atuar extrajudicialmente para a solução de conflitos de interesse do Município;
- X - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;
- XI - assistir no controle da legalidade dos atos do Poder Executivo;
- XII - representar o Município perante os Tribunais de Contas;
- XIII - adotar as providências legalmente cabíveis quando tomar conhecimento do descumprimento de normas jurídicas, de decisões judiciais ou de pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, dos quais resultem prejuízos ao erário municipal;
- XIV - adotar as providências de ordem jurídica, sempre que o interesse público exigir;
- XV - examinar os instrumentos jurídicos de contratos, acordos e outros ajustes em que for parte o Município;
- XVI - examinar previamente editais de licitações e contratos de interesse do Município;
- XVII - promover a unificação da jurisprudência;
- XVIII - uniformizar as orientações jurídicas no âmbito do Município;
- XIX - examinar atos e estabelecer normas para a organização da PGM;





XX - zelar pela obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e às demais regras da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual de São Paulo, da Lei Orgânica do Município de Jacupiranga, das leis e dos atos normativos aplicáveis à Administração Municipal;

XXI - prestar orientação jurídico-normativa para a Administração Municipal;

XXII - elaborar ações constitucionais relativas a leis, decretos e demais atos administrativos;

XXIII - propor ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

XXIV - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão de julgados;

XXV - propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;

XXVI - receber denúncias acerca de atos de improbidade praticados no âmbito da Administração Municipal e promover as medidas necessárias para a apuração dos fatos;

XXVII - ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;

XXVIII - proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira;

XXIX - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento Interno;

XXX - requisitar de quaisquer órgãos pertencentes à Administração Municipal informações necessárias para a inscrição, gestão e cobrança da dívida do Município ou de quaisquer outros créditos municipais que não forem adimplidos no prazo legal;

XXXI - promover privativamente a inscrição, o controle e a cobrança, amigável, judicial e extrajudicial, da dívida ativa do Município ou de quaisquer outros créditos municipais que não forem adimplidos no prazo legal; e

XXXII – exercer a defesa judicial ou administrativa, dos agentes públicos, desde que haja interesse público envolvido.

§1º. A representação de agentes públicos em juízo somente ocorrerá mediante solicitação do interessado e desde que o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público do Município.

§2º. O pedido de representação judicial poderá ser formulado, independentemente de citação, intimação ou notificação do interessado, a partir da distribuição dos autos do processo judicial ou da instauração de procedimento antecedente à propositura de ação judicial.

§3º. Na hipótese do § 2º, caberá ao requerente encaminhar cópia do instrumento de citação, intimação ou notificação no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contado do recebimento da comunicação processual para a Procuradoria-Geral do Município.

§4º. A PGM poderá representar em juízo, desde que não haja incompatibilidade com o interesse público, os seguintes agentes públicos:

- I. Prefeito Municipal;
- II. Vice-Prefeito Municipal;
- III. Chefe de Gabinete do Prefeito;
- IV. Secretários Municipais;
- V. Secretários-Adjuntos;
- VI. Assessores;
- VII. Membros do Poder Legislativo Municipal;
- VIII. Titulares de cargos efetivos da Administração Municipal.



Art. 6º. O Procurador-Geral do Município, nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal, integra o Secretariado Municipal.

Art. 7º. O Procurador-Geral do Município ocupa função de confiança e gratificada, e somente perderá a sua função em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado ou decisão definitiva em processo administrativo, observando os critérios de eficiência no desempenho das atividades da Procuradoria, garantido o contraditório e ampla defesa.

Art. 8º. A remuneração do Procurador-Geral do Município corresponderá ao seu respectivo vencimento base de Procurador, acrescida da Gratificação de Exercício de Função de Procurador-Geral (GRATEF-PG), correspondente 50% (cinquenta por cento) do seu respectivo vencimento base de Procurador Municipal, que contará para todos os efeitos.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município sem prejuízo de suas atribuições, continuará desempenhando as atribuições do seu cargo originário de Procurador Municipal.

Seção I Das Atribuições do Procurador-Geral

Art. 9º. São atribuições do Procurador-Geral do Município:

I - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - despachar com os Secretários Municipais, Prefeito Municipal e demais órgãos da Administração Direta e Indireta;

III - representar o Município junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses do Município;

IV - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação;

V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito Municipal, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão do Chefe do Executivo;

VI - examinar previamente a legalidade de processos licitatórios, contratos, acordos, ajustes e convênios;

VII - assessorar o Prefeito Municipal e/ou Secretários Municipais em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;

VIII - assistir o Prefeito Municipal no controle interno da legalidade dos atos da Administração;

IX - sugerir ao Prefeito Municipal medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público;

X - presidir e proferir parecer nas sindicâncias e nos processos administrativos disciplinares;

XI - Requerer, mensalmente, junto à Tesouraria, o extrato dos honorários advocatícios a serem rateados em cotas iguais aos Procuradores Municipais;

XII - fixar a interpretação da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, demais leis, tratados e atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Municipal;

XIII - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Municipal;

XIV - editar enunciados de súmula administrativa, resultantes da jurisprudência dos Tribunais;

XV - propor alterações do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município e submetê-las ao Chefe do Poder Executivo;





XVI - promover a lotação e a distribuição dos procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

XVII- instaurar e presidir sindicância e procedimentos administrativos disciplinares em face dos procuradores municipais;

XVIII - propor, de modo exclusivo, ao Prefeito Municipal, as alterações a esta Lei.

XIX- apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraçamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

XX - Desistir, renunciar ou, na forma da lei ou regulamento, autorizar a desistência ou renúncia, nas ações propostas pelo Município, bem como, em iguais condições, transigir, deixar de interpor o recurso cabível ou realizar negócios jurídicos materiais ou processuais nos feitos judiciais ou controvérsias ainda não submetidas ao judiciário, em que o Município for parte autora, ré ou interessada.

§ 1º O Procurador-Geral do Município pode representar o Município junto a qualquer juízo ou Tribunal, inclusive nas causas de natureza fiscal.

§ 2º O Procurador-Geral do Município pode avocar quaisquer matérias jurídicas ou processos judiciais de seu interesse, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial.

§ 3º É permitida a delegação das atribuições previstas nos incisos III a XI aos Procuradores Municipais.

Seção II Das Atribuições dos Procuradores Municipais e das Procuradorias Especializadas

Art. 10. Aos Procuradores incumbem as funções de assessoramento e consultoria jurídicos e representação judicial e extrajudicial do Município.

§ 1º Os pareceres emitidos pelos Procuradores, quando aprovados pelo Procurador-Geral do Município e chancelados pelo Prefeito por meio de Decreto, publicados na imprensa oficial, vinculam a Administração Pública Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a dar-lhes fiel cumprimento.

§ 2º As unidades de Procuradorias Especializadas constituem órgãos de execução das competências da Procuradoria-Geral do Município, na forma definida no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

§3º A Chefia de Procuradoria Especializada será exercida por um Procurador do Município designado pelo Procurador-Geral, enquadrando-se como função gratificada e remunerada com a Gratificação de Encargos Especiais de Chefia (GEEC) no valor correspondente a 10% (dez por cento) do seu vencimento base de Procurador Municipal.

Seção III Do Centro de Estudos Jurídicos e Escola de Governo Municipal (CEJUR-EGM)

Art. 11. O Centro de Estudos Jurídicos e Escola de Governo Municipal (CEJUR-EGM) constitui unidade administrativa, com as seguintes atribuições:

I- Promover o aperfeiçoamento intelectual do pessoal técnico e administrativo da Procuradoria-Geral do Município e dos agentes públicos em exercício na Administração Municipal de Jacupiranga;

II- Editar e distribuir a Revista de Direito da Procuradoria-Geral do Município, bem como outras publicações de interesse jurídico municipal;

III- Promover estudos de temas jurídicos de interesse do Município;





- IV- Adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;
- V- Realizar cursos e seminários, aulas, palestras e conferências de caráter jurídico;
- VI- Organizar os serviços de documentação e informações jurídicas, mantendo sempre atualizado, serviço de informação legislativa e jurisprudencial;
- VII- Organizar o ementário dos pareceres predominantes na PGM;
- VIII- Promover pesquisas bibliográficas;
- IX- Divulgar toda matéria de natureza jurídico-administrativa de interesse da PGM e do Município;
- X- Organizar e promover concursos públicos para os Quadros da Procuradoria- Geral do Município, bem como processos seletivos para Residência Jurídica e Estagiários de Direito;
- XI- Realizar outras aplicações previamente autorizadas pelo Prefeito Municipal, de interesse da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. Fica criado o Fundo Especial de Aparentamento e Capacitação da Procuradoria- Geral do Município de Jacupiranga – FUNDAC-PGM, de natureza e individualização contábeis, que tem por finalidade assegurar, em caráter complementar, recursos para o aparelhamento da PGM e atender às necessidades efetuadas pelo CEJUR-EGM, no desempenho das atribuições que lhe foram conferidas no art. 11.

§ 2º. Constituirão receitas do FUNDAC-PGM:

- I- Auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas;
- II- Dotações orçamentárias próprias;
- III- Transferências e repasses do Tesouro Municipal;
- IV- Recursos provenientes de transferências de outros fundos;
- V- Doações e legados;
- VI- O produto da venda de revistas e publicações do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga, que por decisão do Procurador-Geral, devam ser postos à venda;
- VII- Taxas de inscrições dos concursos e processos seletivos conduzidos pelo CEJUR-EGM;
- VIII- Rendimentos dos depósitos bancários ou aplicações financeiras realizadas em conta do Fundo;
- IX- Recursos oriundos de emendas parlamentares;

§3º. Os recursos do FUNDAC-PGM serão utilizados para o custeio das seguintes despesas:

- I - elaboração e execução de programas e projetos vinculados ao objeto do fundo;
- II - ampliação e reforma das instalações da PGM;
- III - ampliação e modernização dos serviços informatizados;
- IV - aquisição de material permanente;
- V - capacitação e treinamento, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento de servidores municipais, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho;
- VI - funcionamento e realização de suas atividades, inclusive cursos, capacitações, palestras e custeio e deslocamento de prestadores de serviços ligados às suas atividades e objetivos do fundo;
- VII - indenização do deslocamento de membros e servidores para participação das atividades de capacitação;
- VIII - outras despesas de capital e correntes que se enquadrem nas finalidades do FUNDAC-PGM.

§4º. O Procurador-Geral, em ato conjunto, editarão as diretrizes operacionais do FUNDAC-PGM e a sua gestão.



§5º. Os bens adquiridos com recursos do FUNDAC-PGM serão incorporados ao patrimônio do Município de Jacupiranga.

§6º. A gestão do FUNDAC-PGM sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.

§7º. O Fundo terá como gestor, o Procurador-Geral, que exercerá cumulativamente com a sua função, o cargo de Diretor do CEJUR-EGM, indicando um servidor efetivo municipal lotado na PGM, para coordenar administrativamente, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias como servidor, o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, por meio de exercício de função gratificada.

§ 8º. Os recursos do Fundo serão movimentados em conta bancária específica.

§ 9º. O Coordenador Administrativo deverá, a cada 6 (seis) meses, apresentar relatório ao Diretor do CEJUR-EGM que contemple todas as atividades realizadas, despesas executadas e receitas auferidas no período compreendido pelo relatório.

§ 10. Nos concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, sob a direção do Centro de Estudos Jurídicos, a definição dos membros que integrarão as respectivas bancas avaliadoras deverá estar pautada por critérios objetivos.

§11. A Coordenação Administrativa do CEJUR-EGM enquadra-se como função gratificada e será remunerada com Gratificação de Encargos Especiais (GEE) no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento base do cargo efetivo que ocupa, devendo possuir, preferencialmente, formação de nível superior.

Seção IV **Das Atribuições da** **Assessoria de Apoio Administrativo e Suporte Processual (AASP)**

Art. 12. A Assessoria de Apoio Administrativo e Suporte Processual compete:

I- Administrar e coordenar as atividades relativas aos serviços de recepção, expediente, malote, copa, limpeza, materiais de uso comum, manutenção predial e logística da Procuradoria-Geral do Município;

II- Organizar procedimentos de requisição de compras e de controle de pessoal;

III- Gerir os processos e atividades de caráter administrativo de responsabilidade do órgão;

IV- Fornecer informações técnicas para a elaboração de planos e projetos de ação referentes ao órgão;

V- Coordenar a programação dos fluxos dos processos de trabalho dos órgãos;

VI- Monitorar os desempenhos e resultados com vistas ao desenvolvimento contínuo dos servidores do órgão;

VII- Gerenciar pessoas e direcionar recursos necessários à consecução de objetivos do órgão;

VIII- Organizar estudos e informações necessárias ao desenvolvimento profissional da equipe de trabalho;

IX- Desenvolver projetos e ações para a melhoria efetiva dos processos de trabalho por meio de novos métodos, técnicas e procedimentos;

X- Cumprir e fazer cumprir as diretrizes, normas e legislação vigente;

XI- Controlar os bens patrimoniais segundo diretrizes estabelecidas para a Administração Pública;

XII- Desempenhar atividades de gestão dos procedimentos administrativos de controle dos processos judiciais, inclusive citações e intimações;

XIII- Controlar, conferir e organizar os dados sobre os precatórios municipais e RPV – Requisições de Pequeno Valor;





XIV- Com auxílio da Contabilidade da Prefeitura, editar o mapa dos precatórios municipais e RPV;

XV- Concentrar todos os atos inerentes aos procedimentos relacionados à gestão, controle, pagamento e comprovação de depósitos de precatórios municipais;

XVII- Produzir relatórios sobre ações judiciais, execuções, pagamentos, depósitos judiciais, e outras atividades da Procuradoria do Município que direta ou indiretamente possam afetar os direitos políticos do Prefeito Municipal, tais como inadimplência de precatórios, prescrição de créditos municipais não executados, decadências de direitos não exigidos em favor do Município.

XVIII- Garantir a prestação de todo apoio administrativo e processual aos Procuradores Municipais.

Parágrafo Único. O Assessor de Apoio Administrativo e Suporte Processual, a qual será exercida por servidor municipal lotado na Procuradoria-Geral do Município, enquadra-se como função gratificada e será remunerada com Gratificação de Encargos Especiais (GEE) no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base do cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. Ficará vinculada a Assessoria de Apoio Administrativo e Suporte Processual, a Função de Assistente de Cálculos Judiciais, o qual exercido por servidor municipal especificamente designado, com formação de nível superior ou nível técnico compatível com as atividades (contabilidade, administração, economia, engenharia, matemática, física, direito, gestão financeira, gestão pública, ciências atuariais ou outras correlatas) e com as seguintes atribuições:

I - Contar emolumentos e custas judiciais;

II - Contar capital e juros, prêmios, penas convencionais, multas e honorários, quando for o caso;

III - Organizar os cálculos de liquidação dos processos judiciais no âmbito do município;

IV - Proceder a todos os cálculos que nos feitos se tornarem necessários.

Parágrafo único. O Assistente de Cálculos Judiciais enquadra-se como função gratificada e será remunerado com Gratificação de Encargos Especiais (GEE) no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base do cargo efetivo que ocupa, devendo o ocupante ter concluído ou se comprometer a concluir, em até 3 (três) após a sua designação, o curso de capacitação para desempenho da função na área de cálculos judiciais.

Seção V

Da Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios (CASC-RL)

Art. 14. Compete a Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios Municipais (CASC-RL):

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e a Administração Pública Municipal;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Municipal de Jacupiranga;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Município, ou vinculados ao Município;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes;

e



VI – encaminhar ao Prefeito Municipal, proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

§ 1º. A Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios Municipais será presidida pelo Procurador-Geral do Município que designará um Coordenador-Executivo, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.

§ 2º. A estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos Municipais serão previstos em resolução da PGM.

§ 3º. A celebração de acordos no âmbito da CASC-RL obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.

Art. 15. As decisões e homologações de acordos da Câmara de Autocomposição, Solução de Controvérsias e Resolução de Litígios Municipais terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.

§ 1º. Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Prefeito Municipal, optar pelo adimplemento administrativo.

§ 2º. O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo CASC-RL poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da lei específica.

Art.16. Não serão admitidos na CASC-RL:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Municipal do Poder Executivo; e

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

Art. 17. Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Município, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à CASC-RL.

Art. 18. Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

§1º. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

§ 2º. A Direção da CASC-RL será exercida pelo Procurador-Geral do Município.

§ 3º. A Coordenação-Executiva da CASC-RL será exercida por um servidor municipal efetivo, preferencialmente, com nível superior completo, que será considerado como de relevante serviço prestado ao Município, não sujeito a qualquer tipo de remuneração.



Seção VI Da Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP)

Art. 19. Compete a Câmara de Conciliação de Precatórios (CCP):

I - a celebração de acordos para o pagamento de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Jacupiranga, em conformidade com o contido no inciso III, § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT;

II - a compensação de precatórios devidos pela Administração Direta e Indireta do Município de Jacupiranga com débitos tributários e não tributários, em conformidade com o contido no artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;

Art. 20 - A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP será composta por 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes, sendo membros natos, o Procurador-Geral do Município ou outro Procurador Municipal por ele indicado, que presidirá a Câmara de Conciliação de Precatórios e o Secretário Municipal de Fazenda, Orçamento e Finanças (SEMFOF) ou outro Servidor lotado da SEMFOF que será o Vice-Presidente da CCP.

Parágrafo único. Os demais membros da CCP serão de livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo, dentre servidores da PGM ou SEMFOF.

Art. 21 - A Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP fica autorizada a celebrar acordos diretos com credores de precatórios da Administração Direta e Indireta do Município de Jacupiranga mediante a aplicação do deságio de até 40% (quarenta por cento).

Art. 22 - A convocação dos titulares de créditos de precatórios para a celebração de acordo direto far-se-á, sempre, por meio de edital de convocação, expedido pela Câmara de Conciliação de Precatórios e fixará:

I - os critérios de ordenamento das propostas e de desempate;

II - os requisitos, o procedimento e o prazo para apresentação das propostas dos credores de precatório.

Parágrafo único. O edital deverá assegurar a plena acessibilidade a todos os credores municipais, inclusive contando com adequada divulgação na imprensa oficial do Município, no Portal da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a sessão de conciliação.

Art. 23 - Somente poderão celebrar acordo os credores originais de precatórios ou respectivos sucessores, na forma da Lei, pessoalmente, ou através de advogado devidamente habilitado, com procuração atualizada e com poderes específicos para a realização do ato.

Parágrafo único - Deverão constar da proposta de acordo o número da ordem cronológica, o nome e a qualificação de todos os credores do precatório, dos cessionários ou sucessores “causa mortis”, bem como a concordância do credor com a retenção do Imposto de Renda pelo Juízo da Execução, se devido, quando do levantamento do valor, nos termos da Lei federal 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e das pertinentes instruções normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

Art. 24 - Os acordos judiciais serão realizados:



I - por unidade de crédito (conta individualizada de cada credor), no caso de precatórios alimentares;

II - por precatório, no caso de precatórios de outras espécies.

Parágrafo único - Os acordos homologados produzirão efeitos de quitação integral do precatório ou do crédito individual correspondente.

Art. 25 - Concluída a verificação dos pedidos, a Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP indicará, no prazo e em atenção ao ordenamento e aos critérios de desempate indicados no edital, as propostas contempladas, observados os limites de disponibilidade financeira existente na conta especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP.

Parágrafo único - O resultado a que alude o caput deste artigo será divulgado na imprensa oficial e no portal da Prefeitura Municipal de Jacupiranga na “internet”.

Art. 26 - Aprovado o acordo pela Câmara de Conciliação dos Precatórios - CCP, a Municipalidade requererá sua homologação judicial e a transferência, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, do valor devido para a conta vinculada à ação judicial.

§ 1º. O acordo, a que se refere o caput deste artigo se efetivará com a subscrição da petição conjunta de acordo judicial, para posterior comunicação ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, se for o caso, também ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

§ 2º. A Procuradoria-Geral do Município providenciará a publicação do extrato dos acordos celebrados na imprensa oficial e, ainda, no portal da Prefeitura Municipal de Jacupiranga na “internet”.

§ 3º. O acordo poderá não produzir efeitos se constatadas irregularidades relativas a legitimidade do habilitante ou a outros pressupostos essenciais relacionados ao respectivo crédito.

Art. 27 - Se não houver acordo com nenhum credor, ou se a somatória dos precatórios nos quais tiver havido acordo for insuficiente para a utilização de todos os recursos financeiros existentes na respectiva conta judicial, o saldo existente na conta será utilizado para pagamento em ordem única e crescente de valor, conforme previsto no artigo 97, § 8º, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 28 - A celebração de acordo implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente.

Art. 29 - Os acordos deverão respeitar os princípios constitucionais que orientam a atividade administrativa, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 30 - Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência de eventuais recursos pendentes.

Art. 31 - Para pagamento dos acordos serão utilizados exclusivamente os recursos previstos no inciso III, § 8º, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

Art. 32 - O exercício das funções de membro da Câmara de Conciliação de Precatórios - CCP será considerado como de relevante serviço prestado ao Município, não sujeito a qualquer tipo de remuneração.



CAPÍTULO IV DA CARREIRA DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

Art. 33. Fica instituído por esta Lei, o Plano de Carreira dos Procuradores do Município de Jacupiranga em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Art. 34. O regime jurídico dos servidores públicos integrantes da carreira de Procurador Municipal é o mesmo regime adotado pela Prefeitura de Jacupiranga para os demais servidores municipais.

§1º. O cargo de Procurador Jurídico passa a ser denominado Procurador Municipal com carga horária semanal de 40 horas, incluindo as atividades e diligências externas.

§2º. Fica estabelecido por esta lei, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga, o número total de 3 (três) cargos efetivos no Quadro de Procuradores Municipais.

§3º. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei é composta pelo vencimento, adicional de qualificação e demais vantagens previstas em lei.

§4º. O vencimento inicial da carreira de Procurador Municipal na categoria de ingresso (P5-C2) é o de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) para 40 horas semanais.

Art. 35. A evolução na carreira dos Procuradores dar-se-á por progressão e promoção, na forma desta lei.

Art. 36 – A carreira é estruturada em seis classes, sendo a “5ª Classe” a primeira e a “Classe Especial” a última, cada qual subdividida em dois padrões remuneratórios denominados categorias 2 e 1, com exceção da classe especial que tem categoria única e apenas um padrão remuneratório, conforme Anexo II.

§ 1º - Classe é o segmento de padrões remuneratórios integrantes da carreira que delimita a gradação para efeito de promoção vertical.

§ 2º - Categoria é a posição do Procurador na escala de remuneração da respectiva classe que delimita a gradação para efeito de progressão horizontal.

Art. 37 - A evolução nas carreiras dar-se-á por progressão e por promoção a contar da data de efetivo exercício, obedecendo ao critério de temporalidade que deverá ser conjugado com a avaliação de desempenho, sendo esta realizada na forma de resolução específica da Procuradoria-Geral.

§1º. Progressão horizontal é a movimentação do(a) Procurador (a) de um padrão remuneratório da categoria para o padrão remuneratório da categoria seguinte e ocorrerá automaticamente após o interstício de 02 (dois) anos em relação à progressão imediatamente anterior, salvo após as promoções, quando o interstício será de 03 (três) anos em relação à anterior.

§2º. Promoção vertical é a movimentação do(a) Procurador(a) do último padrão remuneratório de uma classe para o primeiro da classe seguinte.

§3º. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios para efeitos de progressão horizontal observará a proporção de 5% (cinco por cento) sobre o padrão anterior nas 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes.

§ 4º. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios nas promoções verticais corresponde a 10% (dez por cento) do último padrão da classe anterior.

Art. 38. O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município.



Art. 39. Os cargos de Procurador Municipal de Jacupiranga são organizados em carreira composta de 6 (seis) classes e 11 (onze) categorias, de idênticas atribuições, prerrogativas, direitos e responsabilidades.

§ 1º. As classes são:

- I – Procurador Municipal – 5ª Classe (P5), classe de ingresso;
- II- Procurador Municipal – 4ª Classe (P4), classe intermediária 4;
- II- Procurador Municipal – 3ª Classe (P3), classe intermediária 3;
- III- Procurador Municipal – 2ª Classe (P2), classe intermediária 2;
- III- Procurador Municipal – 1ª Classe (P1), classe intermediária 1;
- III- Procurador Municipal – Classe Especial (P0), classe final.

§ 2º. As categorias são:

- I – Procurador Municipal de 5ª Classe – Categoria 2 (P5-C2), inicial da classe P5;
- II- Procurador Municipal de 5ª Classe – Categoria 1 (P5-C1), final da classe P5;
- III– Procurador Municipal de 4ª Classe – Categoria 2 (P4-C2), inicial da classe P4;
- IV- Procurador Municipal de 4ª Classe – Categoria 1 (P4-C1), final da classe P4;
- V- Procurador Municipal de 3ª Classe – Categoria 2 (P3-C2), final da classe P3;
- IV- Procurador Municipal de 3ª Classe – Categoria 1 (P3-C1), final da classe P3;
- V- Procurador Municipal de 2ª Classe – Categoria 2 (P2-C2), inicial da classe P2;
- VI- Procurador Municipal de 2ª Classe – Categoria 1 (P2-C1), final da classe P2.
- VII- Procurador Municipal de 1ª Classe – Categoria 2 (P1-C2), inicial da classe P1;
- VIII – Procurador Municipal de 1ª Classe – Categoria 1 (P1-C1), final da classe P1;

§ 3º. A Classe Especial (P0-CE) - Procurador do Município de Classe Especial, não é dividida em categorias, por ser final da carreira e possuir categoria única.

§ 4º. Para fins de enquadramento, o Procurador será alocado na classe e categoria correspondente ao tempo de serviço efetivamente trabalhado no cargo contados até a data da publicação desta lei, nos termos do Anexo I.

§ 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários.

Art. 40. Estará impedido de evoluir na carreira, o Procurador que, no ano anterior à progressão ou promoção:

- I - tiver se afastado voluntariamente do serviço, com perda de vencimento;
- II - tiver 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas interpoladas não abonadas, durante o período de 12 (doze) meses;
- III - tiver sofrido sanção disciplinar nos últimos dois anos;
- IV - tiver sido condenado a pena privativa de liberdade em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;
- V – tiver nota média em avaliação de desempenho inferior a 7 (sete) pontos.

§ 1º. O prazo para fins de evolução na carreira, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da aplicação ou da conclusão da sanção.

§ 2º. Para fim de progressão e promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º. As avaliações de desempenho dos Procuradores serão realizadas nos termos da resolução do Procurador-Geral.



Art. 41. As promoções na carreira, objeto desta lei, somente serão computados observando o período de efetivo exercício no Cargo de Procurador do Município de Jacupiranga.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS, DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E DAS CORREIÇÕES

Seção I Do Adicional de Qualificação

Art. 42. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, destinado ao Procurador Municipal e ao Servidor do Quadro de Apoio em razão dos conhecimentos adquiridos por meio de cursos de nível superior, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, desde que a qualificação se dê em área jurídica ou na área de gestão, incidente sobre o vencimento básico do cargo e será conforme percentual dispostos a seguir:

- I - 30% (trinta e cinco por cento), ao portador de título de Pós-Doutor;
- II - 25% (vinte e cinco por cento), ao portador de título de Doutor;
- III - 20% (vinte por cento), ao portador de título de Mestre;
- IV - 15% (quinze por cento), ao portador de certificado de especialização;
- VI - 10% (dez por cento), devido apenas para o Técnico de Procuradoria, portador de curso superior.

§ 1º. Serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 2º. Os cursos de pós-graduação lato sensu deverão ter duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 3º. Em nenhuma hipótese, o Procurador ou Servidor perceberá, cumulativamente, mais de um adicional de qualificação previsto nos incisos de I a IV do art. 26.

§ 4º. O Adicional de Qualificação será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado à Administração por memorando interno.

Seção II Do Regime de Dedicção Exclusiva para os Procuradores Municipais e outras disposições

Art. 43. Fica instituído o Regime de Dedicção Exclusiva (RDE) para os Procuradores do Município que assim optarem.

§1º. Aos Procuradores que optarem pelo RDE será concedida a Gratificação pelo Regime de Dedicção Exclusiva (GRAT-RDE), no percentual de 30% (trinta por cento) do seu respectivo vencimento base que contará para todos os efeitos e não pode ser cumulativa com a gratificação do art. 8º desta lei.

§2º. O RDE de que trata esta Lei importa na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério.

§ 3º. Os Procuradores poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva a qualquer tempo, caso em que perceberão a respectiva gratificação.

§ 4º. Os Procuradores poderão manifestar interesse, pelo regime de dedicação exclusiva, dirigido ao Procurador-Geral.





§ 5º. O Procurador-Geral avaliará a inclusão dos optantes pelo RDE, e após deferido o pedido, encaminhando ao RH para inclusão em folha de pagamento.

§ 6º. O Procurador poderá optar por deixar o regime de dedicação exclusiva, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, deixando de receber a referida gratificação, no primeiro dia do mês subsequente.

§ 7º. O Procurador exerce carreira típica de Estado, e conforme previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo, exerce função essencial à justiça, por ser membro da Advocacia Pública.

§ 8º. Além do cumprimento dos requisitos exigidos para o provimento dos demais cargos efetivos municipais, a investidura no cargo de Procurador Municipal dependerá de:

I – inscrição, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II – prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.

III- comprovação de ter, no mínimo, 3 (três) anos de prática jurídica, apurada até o resultado do concurso, como:

a) Advogado;

b) Procurador de Pessoa Jurídica de Direito Público;

c) Magistrado, membro do Ministério Público ou da Defensoria Pública;

d) Serventuário ou funcionário da Justiça;

e) Analista, Técnico ou Oficial de Procuradoria, Defensoria ou Judiciário.

f) Assistente ou Assessor Jurídico de órgão da administração pública direta ou indireta ou de fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público;

g) Professor de Direito em Faculdade Oficial ou reconhecida;

h) Servidor Público ou empregado de empresa privada, mediante comprovação das atividades desempenhadas que exijam conhecimento preponderante em Direito;

i) Aluno-residente do Programa de Residência Jurídica;

j) Estagiário de Direito

§ 9º. O edital do concurso público para o provimento de cargos de Procurador Municipal, a ser aprovado pelo Procurador-Geral do Município, deverá atribuir cunho meramente classificatório à fase de análise de títulos e definirá como serão comprovadas as atividades jurídicas mencionadas no caput do art. 6º.

§ 10. A Comissão de Concurso de Ingresso será composta por Procuradores Municipais, admitida a participação de pessoa não integrante da carreira, desde que de reconhecido e notório saber jurídico, com inscrição na OAB-SP.

Seção III Dos Direitos e prerrogativas

Art. 44. Os membros efetivos da Procuradoria do Município têm os direitos assegurados pelo regime jurídico adotado pelo Município de Jacupiranga, pelo Estatuto da Advocacia, além das demais vantagens previstas na legislação municipal, desde que compatíveis com esta Lei.

§ 1º. Fica assegurado aos procuradores municipais, com observância da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e da legislação correlata, o recebimento de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais.

§ 2º. Os honorários advocatícios a que se refere o parágrafo anterior são exclusivos dos Procuradores Municipais, integrantes do quadro ativo da Procuradoria-Geral do Município, ainda que licenciados por motivo de saúde própria ou familiar.

§ 3º. Asseguram-se aos Procuradores do Município as prerrogativas estabelecidas em súmulas e orientações do Conselho Superior da Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 4º. São prerrogativas funcionais dos Procuradores Municipais:

I - requisitar dos agentes públicos municipais competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

II - não ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município, salvo quando lhe convier ou para ocupar cargo de provimento em comissão ou para o exercício de função de confiança;

III - ser ouvido como testemunha em qualquer procedimento administrativo municipal em seu local de trabalho, em dia e hora previamente ajustados com a autoridade competente;

IV - ser acompanhado pelo Procurador-Geral do Município ou por outro Procurador por ele especialmente designado, quando convocado a depor perante qualquer autoridade sobre fatos relativos ao exercício de suas funções;

V - postular remoção de sua unidade de trabalho ou nela permanecer, ressalvado o interesse público devidamente justificado;

VI - possuir carteira de identidade funcional expedida pela Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga;

VII - Garantia de que os procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor, sejam presididos exclusivamente por membros do Quadro de Procuradores Municipais, sob pena de nulidade absoluta.

VIII - por via de representação ou de manifestação opinativa em processo regular, divergir de entendimento até então assumido pela Administração, indicando os motivos e as razões que o conduzem à divergência;

IX - autonomia funcional de elaboração de pareceres, manifestação em processos judiciais e administrativos, interposição de recursos, ajuizamento de demandas;

Parágrafo único. Os vencimentos e referência salarial dos Procuradores Municipais, conforme a disposição do plano de carreira, estão previstos no Anexo II desta lei.

Seção III

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 45. Os membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município têm os deveres previstos na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e demais obrigações previstas na legislação municipal aplicáveis aos demais servidores públicos, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 46. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Procuradoria-Geral do Município é vedado:

I - exercer a advocacia em desfavor do Município de Jacupiranga;

II - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Procurador-Geral do Município;

III - integrar Conselhos Municipais, Comissões, Comitês e demais órgãos colegiados, exceto no âmbito da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 47. É defeso aos membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município exercer funções em processo judicial ou administrativo em que:

I - hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

II - seja parte qualquer membro da procuradoria;

III - figurem como testemunhas;

IV - estejam postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau;



V - o interessado seja o seu cônjuge, companheiro, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral, até o segundo grau;

VI - haja hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.

Art. 48. Os membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste Artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 49. Os membros efetivos da Procuradoria-Geral do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como, cônjuge ou companheiro.

Seção III Das Correições

Art. 50. A atividade funcional dos membros da Procuradoria-Geral do Município, exceto a do Procurador-Geral do Município, está sujeita a:

I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Procurador-Geral do Município;

II - correição extraordinária, realizada de ofício, a qualquer tempo e por determinação do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Concluída a correição, será emitido um relatório ao Chefe do Poder Executivo Municipal, propondo-lhe as medidas e providências cabíveis.

CAPÍTULO VIII DOS PARECERES E DAS SÚMULAS DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. É privativo do Prefeito Municipal submeter assuntos ao exame do Procurador Geral do Município, inclusive para seu parecer.

Art. 52. Os pareceres do Procurador-Geral do Município são por este submetidos ao referendo do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho do Chefe do Poder Executivo vincula a Administração Municipal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

§ 2º. O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenha ciência.

Art. 53. Consideram-se, igualmente, pareceres do Procurador-Geral do Município, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pelos demais integrantes da Procuradoria-Geral do Município e que sejam por ele aprovados e submetidos na forma do artigo anterior.

Art. 54. As Súmulas da Procuradoria-Geral do Município têm caráter obrigatório quanto a todos os órgãos jurídicos enumerados nesta Lei.



§ 1º. O enunciado das Súmulas editadas pelo Procurador-Geral do Município há de ser publicado no órgão de publicação oficial do Município.

§ 2º. No início de cada ano, os enunciados existentes devem ser consolidados e publicados no órgão de publicação oficial do Município.

Art. 55. Os pareceres aprovados do Procurador-Geral inserem-se em coletânea denominada "Pareceres da Procuradoria-Geral do Município de Jacupiranga", a ser editada em formato de Compêndios para consulta.

CAPÍTULO X DO QUADRO DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 56. O Quadro de Pessoal de Apoio da Procuradoria-Geral do Município é constituído pelas carreiras e respectivos quantitativos de cargos indicados no Anexo III desta lei e terão o mesmo regime jurídico adotado pelo Quadro de Pessoal da Prefeitura de Jacupiranga.

Art. 57. Os servidores ocupantes do cargo de Escriturário que estejam lotados na Procuradoria-Geral do Município, no momento da publicação desta lei, serão transpostos para o cargo de Técnico de Procuradoria, por possuírem atribuições correlatadas e de nível médio.

Parágrafo único. Ao Técnico de Procuradoria compete, dentre outras funções, o exercício de funções de mediana complexidade, em grau de auxílio, de natureza repetitiva, relacionadas com a execução de trabalhos profissionais diversos, tais como atos típicos de recursos humanos, arquivar documentos, realizar estudos, pesquisas e rotinas, digitar, elaborar e conferir expedientes diversos, necessários ao funcionamento da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 58. Ao Analista de Procuradoria, profissional com graduação de nível superior em direito, reconhecida pelo órgão competente da União, compete o exercício de atividades que envolvam criatividade, supervisão, orientação e pesquisa especializada, em grau de alta complexidade, a execução, sob supervisão de tarefas de natureza acessória e complementar, em apoio às atividades meio e de recursos humanos ou fim da Procuradoria-Geral do Município, e outras atribuições compatíveis com sua especialização.

Parágrafo único. A carga horária dos servidores do Quadro de Apoio será de 40 horas semanais.

Art. 59. A evolução na carreira dos servidores do Quadro de Apoio da PGM dar-se-á por progressão e promoção, na forma desta lei.

Art. 60 – A carreira do pessoal de apoio é estruturada em seis classes, sendo a “5ª Classe” a primeira e a “Classe Especial” a última, cada qual subdividida em dois padrões remuneratórios denominados categorias 2 e 1, com exceção da classe especial que tem categoria única e apenas um padrão remuneratório, conforme Anexo V e VI.

§ 1º. Classe é o segmento de padrões remuneratórios integrantes da carreira que delimita a gradação para efeito de promoção vertical.

§ 2º. Categoria é a posição do servidor na escala de remuneração da respectiva classe que delimita a gradação para efeito de progressão horizontal.



Art. 61 - A evolução nas carreiras dar-se-á por progressão e por promoção a contar da data de efetivo exercício, obedecendo ao critério de temporalidade que deverá ser conjugado com a avaliação de desempenho, sendo esta realizada na forma de lei específica.

§1º. Progressão horizontal é a movimentação do (a) servidor (a) de um padrão remuneratório da categoria para o padrão remuneratório da categoria seguinte e ocorrerá automaticamente após o interstício de 02 (dois) anos em relação à progressão imediatamente anterior, salvo após as promoções, quando o interstício será de 03 (três) anos em relação à anterior.

§2º. Promoção vertical é a movimentação do (a) Servidor (a) do último padrão remuneratório de uma classe para o primeiro da classe seguinte.

§3º. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios para efeitos de progressão horizontal observará a proporção de 5% (sete por cento) sobre o padrão anterior nas 5ª, 4ª, 3ª, 2ª e 1ª classes.

§ 4º. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios nas promoções verticais corresponde a 10% (dez por cento) do último padrão da classe anterior.

§5º. O vencimento inicial de Analista de Procuradoria na categoria de ingresso (AP5-C2) é o de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para 40 horas semanais e o de Técnico de Procuradoria na categoria de ingresso (TP5-C2) é o de R\$ 1.514,82 (um mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos) para 40 horas semanais.

Art. 62. O desenvolvimento funcional visa proporcionar oportunidades de crescimento na carreira, objetivando a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 63. Os cargos de Analista de Procuradoria e Técnico de Procuradoria são organizados em carreira composta de 6 (seis) classes e 11 (onze) categorias, de idênticas atribuições, prerrogativas, direitos e responsabilidades.

§ 1º. As classes de Analistas de Procuradoria são:

- I – Analista de Procuradoria – 5ª Classe (AP5), classe de ingresso;
- II – Analista de Procuradoria – 4ª Classe (AP4), classe intermediária 2;
- III- Analista de Procuradoria – 3ª Classe (AP3), classe intermediária 3;
- IV- Analista de Procuradoria – 2ª Classe (AP2), classe intermediária 2;
- V- Analista de Procuradoria – 1ª Classe (AP1), classe intermediária 1;
- VI- Analista de Procuradoria – Classe Especial (AP0), classe final.

§ 2º. As categorias de Analistas são:

- I – Analista de Procuradoria de 5ª Classe – Categoria 2 (AP5-C2), inicial da classe AP5;
- II- Analista de Procuradoria de 5ª Classe – Categoria 1 (AP5-C1), final da classe AP5;
- III – Analista de Procuradoria de 4ª Classe – Categoria 2 (AP4-C2), inicial da classe AP4;
- IV- Analista de Procuradoria de 4ª Classe – Categoria 1 (AP4-C1), final da classe AP4;

- V- Analista de Procuradoria de 3ª Classe – Categoria 2 (AP3-C2), final da classe AP3;
- VI- Analista de Procuradoria de 3ª Classe – Categoria 1 (AP3-C1), final da classe AP3;
- VII- Analista de Procuradoria de 2ª Classe – Categoria 2 (AP2-C2), inicial da classe AP2;
- VIII- Analista de Procuradoria de 2ª Classe – Categoria 1 (AP2-C1), final da classe AP2.
- IX- Analista de Procuradoria de 1ª Classe – Categoria 2 (AP1-C2), inicial da classe AP1;
- X – Analista de Procuradoria de 1ª Classe – Categoria 1 (AP1-C1), final da classe AP1;

§ 3º. A Classe Especial (AP0-CE) – Analista de Procuradoria de Classe Especial, não é dividida em categorias, por ser final da carreira e possuir categoria única.

§ 4º. As classes de Técnico de Procuradoria são:

- I – Técnico de Procuradoria – 5ª Classe (TP5), classe de ingresso;



- II – Técnico de Procuradoria – 4ª Classe (TP4), classe intermediária 4;
- III- Técnico de Procuradoria – 3ª Classe (TP3), classe intermediária 3;
- IV- Técnico de Procuradoria – 2ª Classe (TP2), classe intermediária 2;
- V- Técnico de Procuradoria – 1ª Classe (TP1), classe intermediária 1;
- VI- Técnico de Procuradoria – Classe Especial (TP0), classe final.

§ 5º. As categorias de Técnico são:

- I – Técnico de Procuradoria de 5ª Classe – Categoria 2 (TP5-C2), inicial da classe TP5;
- II- Técnico de Procuradoria de 5ª Classe – Categoria 1 (TP5-C1), final da classe TP5;
- III – Técnico de Procuradoria de 4ª Classe – Categoria 2 (TP4-C2), inicial da classe TP4;
- IV- Técnico de Procuradoria de 4ª Classe – Categoria 1 (TP4-C1), final da classe TP4;

- V- Técnico de Procuradoria de 3ª Classe – Categoria 2 (TP3-C2), final da classe TP3;
- VI- Técnico de Procuradoria de 3ª Classe – Categoria 1 (TP3-C1), final da classe TP3;
- VII- Técnico de Procuradoria de 2ª Classe – Categoria 2 (TP2-C2), inicial da classe AP2;
- VIII- Técnico de Procuradoria de 2ª Classe – Categoria 1 (TP2-C1), final da classe AP2.
- IX- Técnico de Procuradoria de 1ª Classe – Categoria 2 (TP1-C2), inicial da classe AP1;
- X – Técnico de Procuradoria de 1ª Classe – Categoria 1 (TP1-C1), final da classe AP1;

§ 6º. A Classe Especial (TP0-CE) – Técnico de Procuradoria de Classe Especial, não é dividida em categorias, por ser final da carreira e possuir categoria única.

§ 7º. Para fins de enquadramento, o Técnico de Procuradoria será alocado na classe e categoria correspondente ao tempo de serviço efetivamente trabalhado no cargo contados até a data da publicação desta lei, nos termos do Anexo IV.

§ 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município, que poderá editar os atos complementares necessários.

Art. 64. Estará impedido de evoluir na carreira, o Servidor do Quadro de Apoio que, no ano anterior à progressão ou promoção:

- I - tiver se afastado voluntariamente do serviço, com perda de vencimento;
- II - tiver 5 (cinco) faltas consecutivas ou 10 (dez) faltas interpoladas não abonadas, durante o período de 12 (doze) meses;
- III - tiver sofrido sanção disciplinar nos últimos dois anos;
- IV - tiver sido condenado a pena privativa de liberdade em decorrência de decisão judicial transitada em julgado;
- V – tiver nota média em avaliação de desempenho inferior a 7 (sete) pontos.

§ 1º. O prazo para fins de evolução na carreira, na hipótese de imposição de penalidade funcional, recomeça a fluir a partir da data da aplicação ou da conclusão da sanção.

§ 2º. Para fim de progressão e promoção não serão computados os períodos relativos às licenças e aos afastamentos, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 65. As promoções na carreira, objeto desta lei, somente serão computados observando o período de efetivo exercício no cargo de servidor do Quadro de Apoio da PGM de Jacupiranga.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município será editado pelo Procurador-Geral do Município.





Parágrafo único. No Regimento Interno são disciplinados os procedimentos administrativos concernentes aos trabalhos jurídicos da Procuradoria-Geral e das Procuradorias especializadas.

Art. 67. É facultado ao Procurador-Geral do Município convocar quaisquer dos integrantes da Procuradoria do Município para instruções e esclarecimentos.

Art. 68. Os Servidores de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jacupiranga lotados na Procuradoria-Geral do Município podem ser gratificados por funções além das atribuições, conforme regulamento.

Art. 69. Os servidores da Procuradoria-Geral do Município portarão identificação funcional específica, conforme modelos previstos em seu Regimento Interno.

Art. 70. Integram o quadro de membros da Procuradoria-Geral do Município todos os Procuradores Municipais.

Art. 71. Caberá à Procuradoria-Geral do Município representar as autarquias e fundações públicas municipais junto ao Poder Judiciário Federal, Estadual, de qualquer instância, Tribunais de Contas e quaisquer órgãos governamentais que analisem, discutam ou julguem interesses desses entes públicos pertencentes à Administração Pública Indireta, desde que não conflitem, direta ou indiretamente, com os interesses do Município.

Art. 72. Ficam assegurados aos Procuradores Municipais e Servidores do Quadro de Apoio da PGM os reajustes ou revisões de vencimento que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores da Administração Municipal, bem como os direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Jacupiranga.

Art. 73. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão suportadas por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 02 de junho de 2023

ROBERTO CARLOS GARCIA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na data supra

JULIANA DURAU PIRES DA COSTA

Secretária Municipal de Administração

WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA

Procurador Geral do Município



ANEXO I

ENQUADRAMENTO – PROCURADOR MUNICIPAL

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL	REFERÊNCIA	CLASSE	CATEGORIA
< 1 ano	P5–C2	5ª Classe	Categoria 2
> 1 ano e < 5 anos	P5-C1	5ª Classe	Categoria 1
>5 anos e < 7 anos	P4–C2	4ª Classe	Categoria 2
>7 anos e < 10 anos	P4-C1	4ª Classe	Categoria 1
> 10 anos	P3-C2	3ª Classe	Categoria 2



ANEXO II

PROCURADOR MUNICIPAL		REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	TEMPO NA CARREIRA
5ª CLASSE	2ª CATEGORIA	P5-C2	R\$ 8.500,00	INGRESSO
	1ª CATEGORIA	P5-C1	R\$ 8.925,00	2 ANOS
4ª CLASSE	2ª CATEGORIA	P4-C2	R\$ 9.817,50	5 ANOS
	1ª CATEGORIA	P4-C1	R\$ 10.308,37	7 ANOS
3ª CLASSE	2ª CATEGORIA	P3-C2	R\$ 11.339,21	10 ANOS
	1ª CATEGORIA	P3-C1	R\$ 11.906,17	12 ANOS
2ª CLASSE	2ª CATEGORIA	P2-C2	R\$ 13.096,78	15 ANOS
	1ª CATEGORIA	P2-C1	R\$ 13.751,62	17 ANOS
1ª CLASSE	2ª CATEGORIA	P1-C2	R\$ 15.126,78	20 ANOS
	1ª CATEGORIA	P1-C1	R\$ 15.883,12	22 ANOS
CLASSE ESPECIAL	CAT. ÚNICA	PE-C0	R\$ 17.471,43	25 ANOS



ANEXO III

DO QUADRO DE PESSOAL DE APOIO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CARGO	QUANTITATIVO
ANALISTA DE PROCURADORIA (Graduação de Nível Superior em Direito)	02
TÉCNICO DE PROCURADORIA (Ensino Médio Completo)	02



ANEXO IV

ENQUADRAMENTO – TÉCNICO DE PROCURADORIA

TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL	REFERÊNCIA	CLASSE	CATEGORIA
< 1 ano	TP5-C2	5ª Classe	Categoria 2
> 1 ano < 5 anos	TP5-C1	5ª Classe	Categoria 1
> 5 anos e < 7 anos	TP4-C2	4ª Classe	Categoria 2
> 7 anos e < 10 anos	TP4-C1	4ª Classe	Categoria 1
>10 anos e < 12 anos	TP3-C2	3ª Classe	Categoria 2
>12 anos e < 15 anos	TP3-C1	3ª Classe	Categoria 1
> 15 anos e < 17 anos	TP2-C2	2ª Classe	Categoria 2
> 17 anos e < 20 anos	TP2-C1	2ª Classe	Categoria 1
> 20 anos e < 23 anos	TP1-C2	1ª Classe	Categoria 2
> 23 anos e < 25 anos	TP1-C1	1ª Classe	Categoria 1
> 25 anos	TPE-C0	1ª Classe	Categoria 2



ANEXO V

ANALISTA DE PROCURADORIA		REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	TEMPO NA CARREIRA
5ª CLASSE	2ª CATEGORIA	AP5-C2	R\$ 3.000,00	INGRESSO
	1ª CATEGORIA	AP5-C1	R\$ 3.150,00	2 ANOS
4ª CLASSE	2ª CATEGORIA	AP4-C2	R\$ 3.465,00	5 ANOS
	1ª CATEGORIA	AP4-C1	R\$ 3.638,25	7 ANOS
3ª CLASSE	2ª CATEGORIA	AP3-C2	R\$ 4.002,07	10 ANOS
	1ª CATEGORIA	AP3-C1	R\$ 4.202,17	12 ANOS
2ª CLASSE	2ª CATEGORIA	AP2-C2	R\$ 4.622,39	15 ANOS
	1ª CATEGORIA	AP2-C1	R\$ 5.084,63	17 ANOS
1ª CLASSE	2ª CATEGORIA	AP1-C2	R\$ 5.593,09	20 ANOS
	1ª CATEGORIA	AP1-C1	R\$ 5.872,75	22 ANOS
CLASSE ESPECIAL	CAT. ÚNICA	APE-C0	R\$ 6.460,03	25 ANOS



ANEXO VI

TÉCNICO DE PROCURADORIA		REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE	TEMPO NA CARREIRA
5ª CLASSE	2ª CATEGORIA	TP5-C2	R\$ 1.514,02	INGRESSO
	1ª CATEGORIA	TP5-C1	R\$ 1.589,72	2 ANOS
4ª CLASSE	2ª CATEGORIA	TP4-C2	R\$ 1.748,69	5 ANOS
	1ª CATEGORIA	TP4-C1	R\$ 1.836,12	7 ANOS
3ª CLASSE	2ª CATEGORIA	TP3-C2	R\$ 2.019,73	10 ANOS
	1ª CATEGORIA	TP3-C1	R\$ 2.120,71	12 ANOS
2ª CLASSE	2ª CATEGORIA	TP2-C2	R\$ 2.332,78	15 ANOS
	1ª CATEGORIA	TP2-C1	R\$ 2.449,42	17 ANOS
1ª CLASSE	2ª CATEGORIA	TP1-C2	R\$ 2.694,36	20 ANOS
	1ª CATEGORIA	TP1-C1	R\$ 2.829,08	22 ANOS
CLASSE ESPECIAL	CAT. ÚNICA	TPE-C0	R\$ 3.111,98	25 ANOS



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E28D-BE0D-DAD0-72B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WANDERSON CLANY ALVES DA SILVA (CPF 835.XXX.XXX-20) em 02/06/2023 14:17:57 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JULIANA DURAU PIRES DA COSTA (CPF 303.XXX.XXX-22) em 02/06/2023 14:47:32 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROBERTO CARLOS GARCIA (CPF 060.XXX.XXX-95) em 02/06/2023 19:40:21 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://jacupiranga.1doc.com.br/verificacao/E28D-BE0D-DAD0-72B3>